

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
**AGRAVADO** : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADOS** : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
**INTERES.** : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
**INTERES.** : VICENCIA TALAN MARIN  
**INTERES.** : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIREITO À COMPENSAÇÃO (CPC/1973, ART. 21). RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação de que a ausência de peça para a formação do agravo de instrumento pode ser relevada, se houver nos autos outro documento que possibilite a exata compreensão da controvérsia e o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. Tal ocorreu na hipótese, na qual o inteiro teor da decisão agravada acha-se transcrito na certidão de intimação das partes, devidamente juntada aos autos.

2. É a lei do tempo (*tempus regit actum*) que rege o rateio dos honorários advocatícios. A lei vigente quando os ônus sucumbenciais foram fixados era o Código de Processo Civil de 1973, sendo, assim, plenamente aplicável a compensação prevista no art. 21.

3. O direito à compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, tal como previsto no CPC de 1973, não depende de menção expressa no título judicial, nem de permissão expressa do juiz. A ausência de expressa referência à compensação, na decisão judicial, não significa não possa ocorrer, nos termos peremptórios do art. 21.

4. Segundo a invocada regra processual, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao empregar o termo "serão" e não a expressão "poderão ser", a norma se faz impositiva, independente do que diga o título judicial sob execução.

5. Agravo interno a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, decide dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial, nos

# *Superior Tribunal de Justiça*

termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.576.240 / SP

Número Registro: 2015/0325762-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461 1995001160 12094652 11601995 116095  
00546868920068260564

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO

ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339

AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP091094

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339

INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN

INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339

AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO

ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN

INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

**TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
**AGRAVADO** : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADOS** : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
**INTERES.** : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
**INTERES.** : VICENCIA TALAN MARIN  
**INTERES.** : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 643-646, da lavra deste signatário, na qual foi dado parcial provimento ao recurso especial manejado por VAGNER APARECIDO ALBERTO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, ficando vedada a compensação dos honorários advocatícios.

O recurso especial fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários advocatícios. Impugnação. Partes reciprocamente sucumbentes. Verbas de mesma natureza. Compensação que deve ser observada nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Recurso provido.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 462-466.

Nas razões do recurso especial (fls. 468-497) o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, 458, 525, inciso I, 560, 467, 471 e 21 todos do CPC/73. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional em razão da contradição e obscuridade do acórdão recorrido; b) impossibilidade de conhecimento de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído, sendo inviável a abertura de prazo para diligências em razão da preclusão consumativa; c) violação à coisa julgada material diante da modificação do título judicial, esse que não determinou a compensação de honorários.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior,

# Superior Tribunal de Justiça

tendo este signatário dado parcial provimento ao reclamo (decisão a fls. 643-646) em razão dos seguintes fundamentos:

a) a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior;

b) a fase processual é de execução/cumprimento de sentença sendo incontroverso que a pretensão de compensação de honorários foi rejeitada no título executivo transitado em julgado, motivo pelo qual inviável a sua modificação na etapa executiva sob pena de violação à coisa julgada material e,

c) o novo CPC de 2015 expressamente vedou a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, tendo por esse motivo sido cancelada a súmula 306 do STJ aplicada ao caso pela Corte local.

Irresignada, a financeira opôs aclaratórios (fls. 648-658), oportunidade na qual aduziu que os embargos de declaração serviam para:

a) eliminar contradição em relação à suficiente formação do agravo de instrumento na origem;

b) extirpar contradição e obscuridade decorrente da aplicação da vedação imposta pelo CPC/2015 para controvérsia julgada sob a égide do CPC/1973;

c) sanar omissão no que tange à aventada conversão do julgamento em diligência ou juntada posterior de documento;

d) reparar omissão relativamente à vedação de compensação dos honorários no título transitado em julgado.

Impugnação às fls. 660-674.

Conforme deliberação de fls. 678-681 este signatário rejeitou os aclaratórios.

Na sequência a financeira interpôs o presente agravo interno (fls. 684-703), aduzindo, em síntese:

i) *"a controvérsia não repousa sobre ausência de peça obrigatória, e sim em definir se determinado documento atenderia ou não ao fim colimado pela norma então vigente do artigo 525, I, do CPC/73"*;

ii) *"o caso não pressupõe ausência de documento obrigatório, já que o E. TJSP identificou o documento que se alega ausente, e para infirmar o quanto aduzido, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ";*

*iii) "diversamente do consignado, a condenação com sucumbência recíproca fora estabelecida no acórdão, motivo pelo qual aplicável o entendimento segundo qual 'se a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, não negam a possibilidade de compensação da verba honorária, a determinação, em fase de cumprimento de sentença, de compensação, havendo sucumbência recíproca, não traduz ofensa à coisa julgada";*

*iv) "a conclusão exposta, por certo, contrária, de modo teleológico, o Enunciado Administrativo n. 2 dessa E. Corte Superior 2 e todo o arcabouço jurisprudencial construído quanto à aplicação do NCPC aos recursos pendentes de julgamento quando da entrada em vigor do novo diploma processual, inclusive em temática relativa à compensação dos honorários sucumbenciais, exatamente o caso dos autos";*

*v) "o raciocínio emprestado pelo provimento monocrático atribuiu, expressamente, efeitos retroativos à vedação imposta pela parte final do art. 85, § 14, do NCPC, o que, além de contrariar o artigo 14 3 , do mesmo diploma processual, colide, uma vez mais, com a jurisprudência da E. Segunda Seção do C. STJ;"*

*vi) "se fosse possível aplicar o NCPC (em sua inteireza, e não em partes), e se fosse possível a esse Tribunal Superior rever determinado documento para reputar ausente a peça obrigatória indicada pelo TJSP, o novel diploma processual determinaria fosse conferido prazo para a apresentação do documento supostamente faltante (art. 1.017, § 3º, do CPC/2015), reabrindo-se a instância do colegiado local".*

*Impugnação às fls. 706-730.*

*É o relatório.*

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cópia da decisão agravada, na íntegra, é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, *caput* e inciso I, do CPC/73 sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. A falta de documentação considerada obrigatória por força da lei - na hipótese, a decisão agravada - inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível a supressão do vício por juntada posterior, conversão do julgamento em diligência ou, ainda, que seja reputada desnecessária a documentação acaso fosse viável averiguar o teor do quanto deliberado por outros meios. A obrigatoriedade da juntada da referida peça processual resulta da lei, essa que inclusive impõe penalidade em caso de descumprimento.

3. Em *obiter dictum*, verifica-se que a fase processual é de execução/cumprimento de sentença, sendo incontroverso que a pretensão de compensação de honorários foi rejeitada no título executivo transitado em julgado, motivo pelo qual inviável a sua modificação na etapa executiva sob pena de violação à coisa julgada material, notadamente quando o CPC de 2015 expressamente vedou a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, tendo por esse motivo sido cancelada a súmula 306 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.



**VOTO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida.

1. Como referido na deliberação monocrática, é entendimento cediço nesta Corte Superior, que a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.017, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo não conheceu do Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferira pedido de assistência judiciária, ao fundamento de que o recurso não fora instruído com cópia integral da decisão agravada, não obstante tenha sido conferido prazo para fosse apresentado o documento faltante, com base no art. 1.017, I, e § 3º, do CPC/2015.

**III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a cópia da decisão agravada em sua íntegra é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, caput e inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.017, I, do CPC/2015), sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, AgInt no AREsp 985.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 152.942/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 09/02/2018; AgInt no REsp 1.571.772/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.509.234/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/06/2015.**

(...)

VI. Agravo interno improvido.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1474008/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019) - grifo nosso

Na deliberação monocrática de fls. 349-351, o juízo afirmou:

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que a petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II).

**No caso dos autos, essa obrigação não foi cumprida, visto que o recorrente deixou de instruir o recurso com cópia da própria decisão, sem que se possa sequer aferir quem foi a autoridade judicial que a proferiu.**

**A cópia de fls. 40/41, obviamente, não cumpre essa finalidade.**

O Tribunal *a quo*, também asseverou a falha dos patronos no tocante à juntada das peças processuais obrigatórias e necessárias ao deslinde da controvérsia. No entanto, reputou prudente superar a inadequação por considerar ser inviável manter uma suposta distorção ou injustiça no caso concreto.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho:

Ao contrário do que entende (ou quer entender) o embargante, **o julgado deixou bem claro que, muito embora tenha havido falha técnica dos patronos do embargado, a manutenção da decisão de fls. 349/351 geraria enorme distorção e comprometeria a efetiva prestação jurisdicional**, já que os demais documentos juntados com a interposição do recurso permitiam a verificar o conteúdo da decisão agravada

A falta de cópia de documentação considerada obrigatória por força da lei - na hipótese, a decisão agravada - inviabilizava o conhecimento do agravo de instrumento, não havendo falar na possibilidade de supressão do vício por juntada posterior, conversão do julgamento em diligência ou, ainda, superar a inadequação por afirmar que por outros meios e documentos poderia averiguar o teor do quanto decidido e impugnado. Ora, a obrigatoriedade da juntada da referida peça processual resulta da lei, essa que, inclusive, impõe a penalidade em caso de descumprimento.

Efetivamente, a inexistência de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, pois é ônus exclusivo da agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, no

momento de interposição do recurso, dada a preclusão consumativa.

Ademais, mesmo que assim não fosse, em caráter *obter dictum*, a fase processual é de execução/cumprimento de sentença, sendo incontroverso que a pretensão de compensação de honorários foi rejeitada no título executivo transitado em julgado, motivo pelo qual inviável a sua modificação na etapa executiva sob pena de violação à coisa julgada material, notadamente quando o CPC de 2015 expressamente vedou a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, tendo por esse motivo sido cancelada a súmula 306 do STJ.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

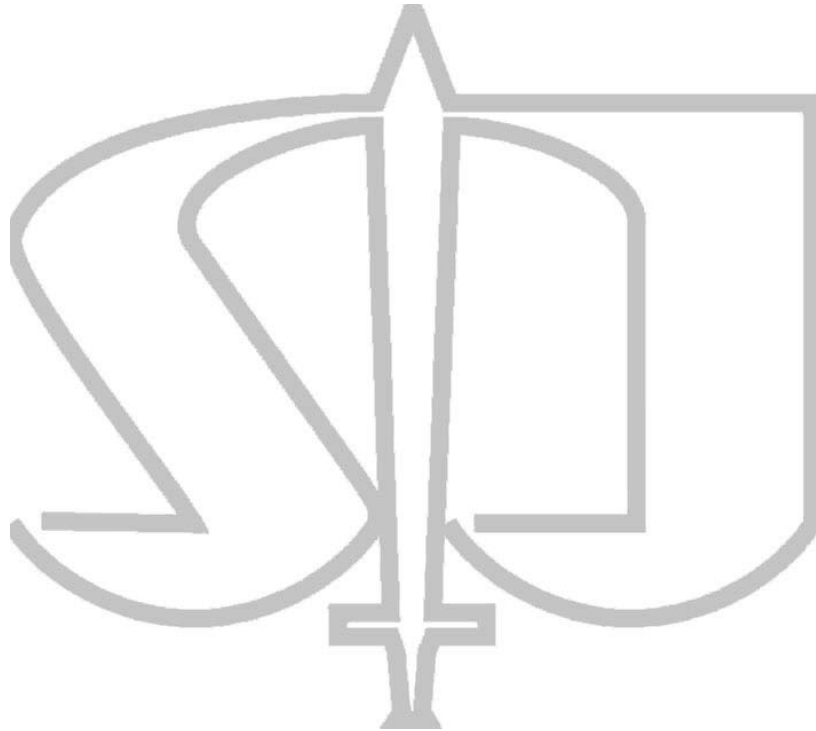
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e a manifestação do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti, PEDIU VISTA regimental o relator. Aguardam os demais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator (voto-vista).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA



# *Superior Tribunal de Justiça*

INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 09/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

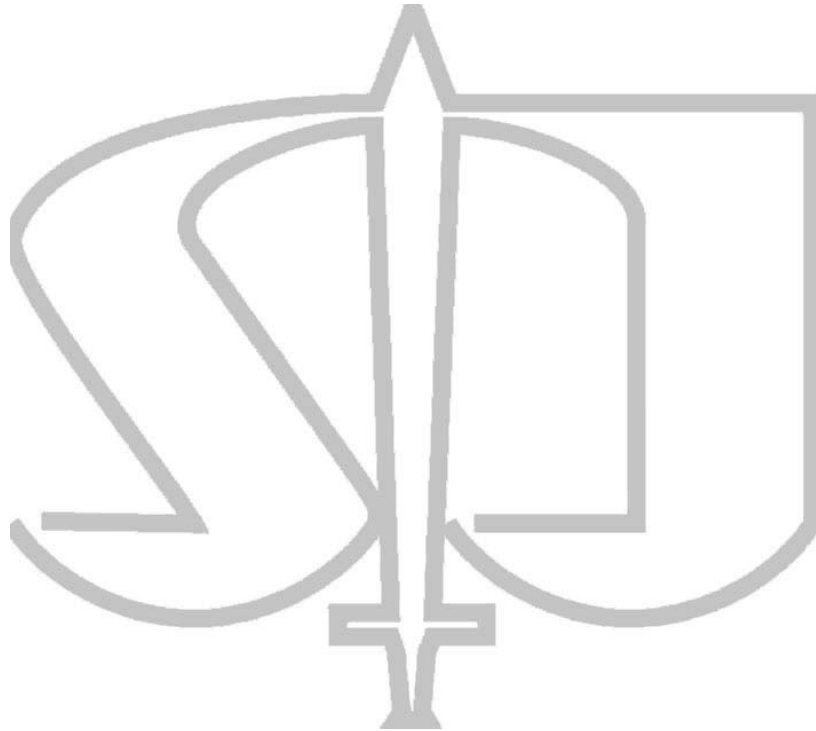
# *Superior Tribunal de Justiça*

INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

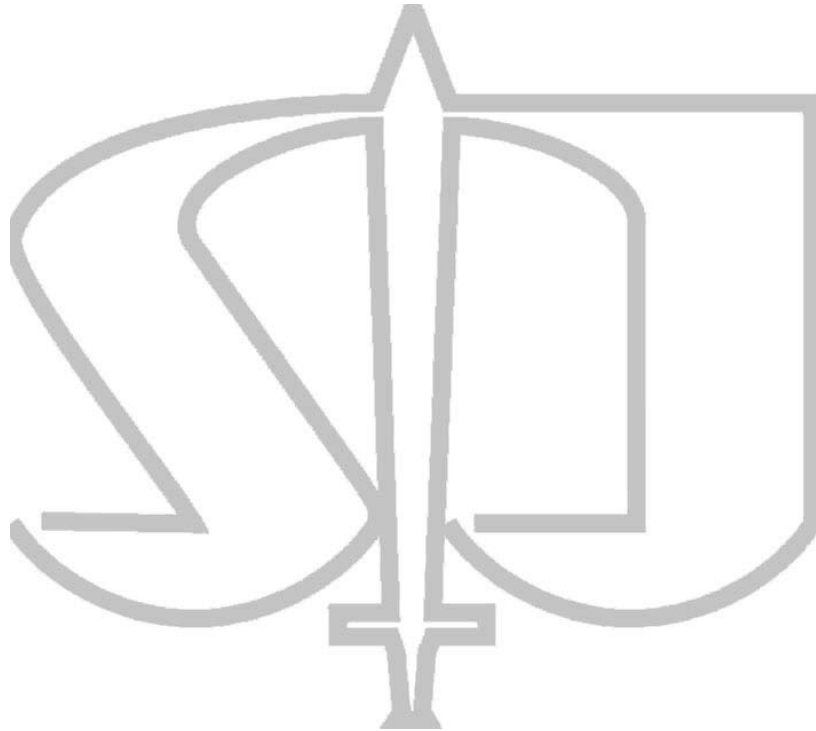
# *Superior Tribunal de Justiça*

INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
**AGRAVADO** : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADOS** : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
**INTERES.** : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
**INTERES.** : VICENCIA TALAN MARIN  
**INTERES.** : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

**VOTO-VISTA**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 643-646, da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial manejado por VAGNER APARECIDO ALBERTO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, ficando conseqüentemente vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Levado o feito a julgamento na sessão de 06/10/2020, a proposta de voto abarcou os seguintes argumentos:

**a)** Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cópia da decisão agravada, **na íntegra**, é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, *caput* e inciso I, do CPC/73 sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

**b)** A falta de documentação considerada obrigatória por força da lei - na hipótese, a decisão agravada - inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível a supressão do vício por juntada posterior, conversão do julgamento em diligência ou, ainda, que seja reputada desnecessária a documentação acaso fosse viável averiguar o teor do quanto deliberado por outros meios. A obrigatoriedade da juntada da referida peça processual resulta da lei, essa que inclusive impõe penalidade em caso de descumprimento.

**c)** Em *obter dictum*, verifica-se que a fase processual é de execução/cumprimento de sentença, sendo incontroverso que a pretensão de compensação de honorários não foi abarcada no título executivo transitado em julgado,

# Superior Tribunal de Justiça

motivo pelo qual inviável a sua modificação na etapa executiva sob pena de violação à coisa julgada material, notadamente quando o CPC de 2015 expressamente vedou a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, tendo por esse motivo sido cancelada a súmula 306 do STJ.

Os eminentes Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti teceram considerações acerca da controvérsia subjacente pontuando, em síntese, o seguinte:

- i) o caso é peculiar por envolver cifras de alta monta;
- ii) o agravo de instrumento deveria ser conhecido na origem em razão da parte ter feito a juntada de documento a partir do qual é possível extrair o teor da decisão agravada;
- iii) o título executivo não teria rejeitado a compensação na parte dispositiva, motivo pelo qual inócurre a formação de coisa julgada material acerca da questão envolvendo o pedido de compensação de honorários advocatícios;
- iv) o título executivo foi formado sob a égide do CPC/73 e quando em vigência o enunciado sumular 306 do STJ, a autorizar a incidência da compensação da verba sucumbencial.

Em razão das ponderações dos e. Ministro pedi vista regimental dos autos para melhor exame dos pontos referidos.

É o relatório.

## **Voto**

Com a devida vênia dos e. Ministros que apresentaram argumentos tendentes à divergência de posicionamento, mantenho o voto proposto no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo hígida a deliberação monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto por VAGNER APARECIDO ALBERTO (advogado) para reformar o acórdão recorrido e não conhecer do agravo de instrumento, ficando conseqüentemente vedada a compensação dos honorários advocatícios.

Como cediço no âmbito desta Corte Superior, "a cópia da decisão agravada em sua íntegra é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.017, I, do CPC/2015), sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, AgInt no AREsp 985.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA,

# Superior Tribunal de Justiça

DJe de 07/06/2019).

No mesmo norte: AgInt no AREsp 152.942/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 09/02/2018; AgInt no REsp 1.571.772/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.509.234/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/06/2015.

Por oportuno, exatamente no mesmo sentido dessa deliberação, confira-se precedente recente, específico e particularmente idêntico ao presente caso - afeto à ausência de cópia da decisão agravada - do e. Ministro Raul Araújo julgado em 29/06/2020 no qual afirmado, categoricamente a inaplicabilidade da instrumentalidade das formas quando ausente ou inadequadamente apresentada a cópia da peça obrigatória:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**a cópia da decisão agravada em sua íntegra é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, caput e inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.017, I, do CPC/2015), sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas**" (AgInt no AREsp 985.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: AgInt no AREsp 152.942/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 09/02/2018; AgInt no REsp 1.571.772/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.509.234/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 11/06/2015.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1647673/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

A despeito disso, é absolutamente incontroverso dos autos, pois admitido pelas instâncias ordinárias e, inclusive, pelos e. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, que **a íntegra** da decisão agravada não foi colacionada aos autos do agravo de



# Superior Tribunal de Justiça

instrumento, mas apenas uma cópia da "certidão de publicação de relação" constante de fls. 40-41, da qual segundo afirmado seria possível extrair o teor da deliberação exarada pelo juízo monocrático. É inegável que desse documento extrai-se o teor de um texto aparentemente jurídico, porém sequer é possível aferir se o conteúdo fora elaborado ou ao menos apreciado por autoridade pública investida do ofício judicante, afinal nem mesmo o nome ou eventual indicação do prolator da "decisão" consta na documentação. Ora, se nem é viável confrontar que "autoridade" exarou o *script*, esse documento é inservível para os propósitos a que destina.

Efetivamente, a inexistência de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, pois é ônus exclusivo da agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, no momento de interposição do recurso, dada a preclusão consumativa.

Ademais, mesmo que assim não fosse, como referido no voto anterior, a fase processual é de execução/cumprimento de sentença, sendo incontroverso que a pretensão de compensação de honorários não foi abarcada no título executivo transitado em julgado.

Afirma-se que a modificação do título executivo, seja para incluir seja para excluir ponto que devia ou podia ter nele constado, na etapa executiva, viola a coisa julgada formal e material, em razão da preclusão acerca da questão. Afinal, se havia algum ponto sobre o qual a financeira reclamava fosse apreciado - pedido de compensação de verba honorária - devia ter se insurgido no momento processual oportuno, não servindo a fase executiva como meio para juízo rescisório do julgado.

E também, é absolutamente prudente mencionar que no curso dessa etapa executiva - ressalte-se, ainda não finalizada e no bojo da qual a financeira requereu o deferimento da compensação de verba honorária - entrou em vigência o novo CPC, o qual estabelece claramente no seu artigo 14, o seguinte: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*"

Ou seja, o novel diploma incide cristalinamente ao feito em curso e por isso, em virtude de ter o legislador ordinário expressamente vedado a possibilidade de compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 14 - "*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*", - não é viável fazer repriminar o diploma processual revogado, revigorar a súmula cancelada do STJ (súmula 306) e afastar a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, pontualmente na hipótese em questão, sob o pretexto de ser o caso peculiar e de estarem envolvidas cifras de larga monta.

Não é razoável tampouco condizente com os ditames legais e com o título judicial transitado em julgado - que estabeleceu sucumbência recíproca entre as partes (banco e cliente do advogado na proporção de 90% e 10%) tendo ao patrono conferido verba honorária no percentual de 10% sobre o montante aferido de 15% da execução, essa que à época remontava a R\$ 2.869.376.723,43 - criar embaraços à percepção de verba honorária pelo causídico que logrou, em demanda bilionária, alcançar uma redução significativa do montante devido por seu cliente, afinal os honorários não pertencem às partes contendoras originárias, mas sim aos respectivos advogados.

Assim, com as mais respeitosas vênias, mantenho integralmente o voto proposto para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
**AGRAVADO** : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADOS** : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
**INTERES.** : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
**INTERES.** : VICENCIA TALAN MARIN  
**INTERES.** : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## VOTO VENCEDOR

### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Sr. Presidente, fiz o destaque desse caso porque referente a uma ação que, originalmente, envolvia bilhões de reais, de maneira que os honorários advocatícios têm como base de cálculo esses valores extremamente elevados.

De início, ressalto que a falha que haveria do agravo de instrumento, com a falta de juntada da decisão agravada, foi afastada pelo Tribunal de Justiça sob a correta compreensão de estar, a íntegra da decisão agravada, devidamente transcrita na certidão de intimação das partes, sendo possível, assim, conhecer o conteúdo da referida decisão, o que tornava dispensável sua juntada.

Desse modo, constando o teor da decisão agravada da certidão de julgamento, não se pode, a meu ver, com a devida vênia do eminente Relator, entender não ter havido a juntada do aludido *decisum*. Ele está na certidão que a parte trouxe, ou seja, foi juntado pela parte, por forma diversa, mas foi juntado.

Assim, correta a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, ao conhecer do agravo de instrumento.

Ademais, acrescento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação de que a ausência de peça para a formação do agravo de instrumento pode ser relevada, se houver nos autos outro documento que possibilite a exata compreensão da controvérsia e o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. Tal ocorre na hipótese em exame, em que o inteiro teor da decisão agravada está transcrito na certidão de intimação das partes, devidamente juntada aos autos.

Com base nessas considerações, com a devida vênia do culto Relator, concluo que

deve ser confirmado o v. acórdão proferido na origem que afastou o referido óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

**Na sequência, passo ao exame do mérito.**

Entendo que não houve propriamente a formação de coisa julgada quanto à impossibilidade de se fazer a compensação, pois a decisão apenas fora silente acerca da possibilidade de compensação.

Desse modo, o d. Juiz de primeiro grau entendeu, equivocadamente, que haveria coisa julgada, quando, na verdade, não é bem assim. O fato de a decisão não ter referido expressamente que haveria compensação não significa não possa haver, nos termos do previsto na Lei processual. A compensação não depende do título judicial, não depende de o juiz permitir ou não que aconteça.

É a lei do tempo que rege o rateio dos honorários advocatícios.

E, no caso dos autos, a lei era o Código de Processo Civil de 1973. Quando os ônus sucumbenciais foram fixados, vigia a referida norma, a qual expressamente permitia, determinava a compensação em seu art. 21.

Desse modo, me parece que o normativo incidente aqui seria mesmo o CPC de 1973, que estabelecia a compensação de honorários expressamente.

Com efeito, o título judicial foi constituído sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 21 estabelece, peremptoriamente, que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão – não é poderão ser – recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

A regra do *caput* do art. 21 traz comando peremptório, categórico, nesse sentido de ensejar a compensação. Serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Não depende, portanto, do que diga o título judicial sob execução.

E o título, no caso, foi formado sob a égide do Código Buzaid.

Não se olvida que há uma distinção grande entre o Código anterior e o atual, mas o fato de o atual não mais admitir a compensação não significa que aqueles honorários, aqueles ônus sucumbenciais fixados sob a luz do Código anterior, não permaneçam regidos pela norma com base na qual foram estabelecidos.

Acrescente-se, ainda, outro ponto relevante que merece ser destacado.

A regra sobre honorários de sucumbência, da constituição do crédito em favor do beneficiário, não é uma regra de cunho exclusivamente processual, mas também de índole material.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Constitui ou não um direito material, decorrente daquele debatido na ação em que os honorários advocatícios de sucumbência são estabelecidos, a depender da situação. Sendo cabível a compensação, não se constitui o direito material, ante a precedência do aspecto processual em tema de sucumbência.

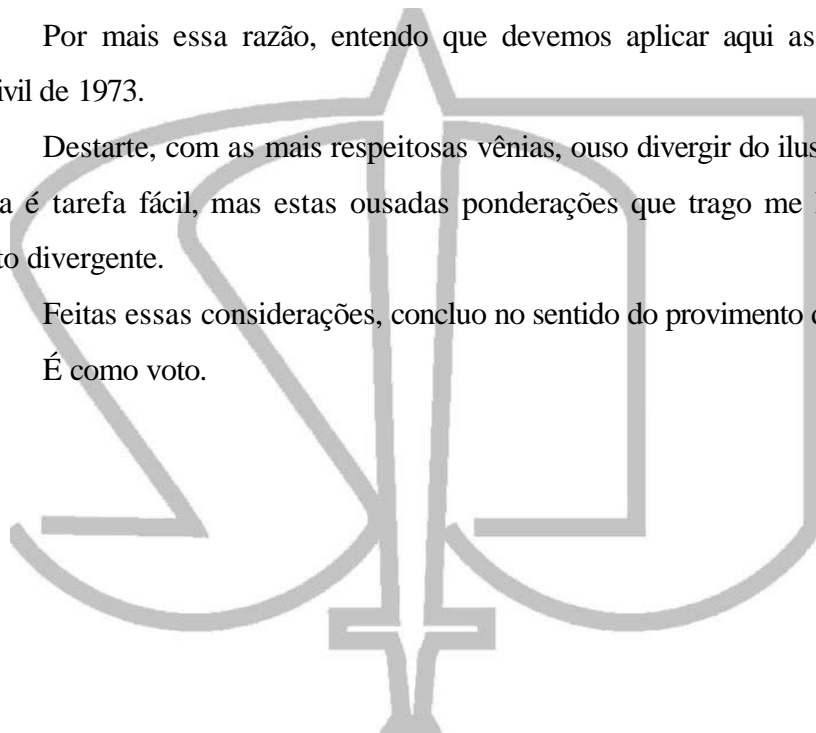
Desse modo, a verba honorária advocatícia somente constitui o direito material em favor da parte ou de seu advogado, conforme deva ou não ocorrer a compensação. As regras do novo Código de Processo Civil não são aplicáveis numa situação como esta, regida pelo Código anterior, com a devida vênia do eminente Relator.

Por mais essa razão, entendo que devemos aplicar aqui as regras do Código de Processo Civil de 1973.

Destarte, com as mais respeitosas vênias, ousou divergir do ilustrado Ministro Relator, o que nunca é tarefa fácil, mas estas ousadas ponderações que trago me levam a formular este entendimento divergente.

Feitas essas considerações, concluo no sentido do provimento do agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

# *Superior Tribunal de Justiça*

INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno e os votos do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.240 - SP (2015/0325762-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
**AGRAVADO** : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
**ADVOGADOS** : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
**INTERES.** : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
**INTERES.** : VICENCIA TALAN MARIN  
**INTERES.** : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 643/646 (e-STJ), integrada pela decisão de fls. 678/681 (e-STJ), por meio das quais o em. Relator, Min. MARCO BUZZI, deu provimento ao recurso especial do agravado, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Na origem, o BANCO DO BRASIL interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que julgou impugnação ao cumprimento de sentença e, dentre outros provimentos, afastou o pedido para a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados de ambas as partes.

O texto da decisão está contido, na íntegra, em certidão reproduzida às fls. 40/41 (e-STJ).

O recurso não foi conhecido pelo Desembargador Relator diante da ausência de cópia da própria decisão agravada, documento essencial para a formação do instrumento à luz do que exigia o art. 525, I, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 349/351).

A instituição financeira interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 354/360).

O Relator na origem, então, reconsiderou sua posição e determinou o processamento do agravo de instrumento, atribuindo efeito suspensivo ao recurso e determinando a intimação da parte agravada para apresentar resposta (e-STJ, fls. 386/387).

Devidamente intimado (e-STJ, fl. 390), o agravado compareceu aos autos e ofereceu contraminuta (e-STJ, fls. 395/415), destacando a falha na formação do instrumento do agravo e defendendo a impossibilidade da compensação almejada pelo agora agravante.

O recurso foi provido por meio do acórdão juntado às fls. 435/440 (e-STJ),



# Superior Tribunal de Justiça

assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários advocatícios. Impugnação. Partes reciprocamente sucumbentes. Verbas de mesma natureza. Compensação que deve ser observada nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 443/456 e 462/466).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 468/497), o agravado aponta violação dos arts. 535, 458, 525, I, 560, 467, 471 e 21, todos do CPC/1973. Além da aventada negativa de prestação jurisdicional, argumenta pela impossibilidade de se conhecer do agravo em vista da deficiência na formação do instrumento. Alega violação de coisa julgada porque o título judicial exequendo não teria autorizado a compensação da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 521/529 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 531/533).

O douto Relator, como antes noticiado, concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso instrumental, outrossim ressaltando que a lei processual ora vigente desautoriza a compensação da verba honorária.

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ, fls. 648/657 e 678/681).

Irresignado, o agravado interpôs o presente recurso interno, cujas razões estão juntadas às fls. 684/702 (e-STJ). Aduz que o vício na formação do instrumento pode ser superado, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, pela juntada de documento que permita o conhecimento do conteúdo da decisão agravada (certidão de publicação), na linha do que concluiu a Corte local – assertiva cuja revisão esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. Argumenta, de outro lado, que na vigência do CPC/1973 o STJ entendia pela possibilidade de compensação da verba honorária, conforme orientação sedimentada pela Súmula n. 306. Defende a impossibilidade de aplicação da nova lei processual, haja vista tratar-se de título judicial formado na vigência do código anterior.

Contraminuta às fls. 706/726 (e-STJ).

Em sessão de 8/6 p.p., o douto Relator votou pelo desprovimento do agravo interno.

O Em. Ministro RAUL ARAÚJO inaugurou divergência, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao especial, no que foi seguido pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI.

O Em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO acompanhou a relatoria.

Para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia, pedi vista dos autos.

# Superior Tribunal de Justiça

Passo ao voto.

De início, penso ser necessário afirmar a preclusão do tema relativo à suposta violação do art. 525, I, do CPC/1973.

Com efeito, a decisão de fls. 386/387 (e-STJ) não foi oportunamente impugnada pelo ora agravado, embora formalmente intimado de seu conteúdo. Limitou-se a apontar a deficiência do recurso instrumental em suas contrarrazões (e-STJ, 399/405), o que todavia não basta para devolver à Turma julgadora o exame da matéria.

Note-se, a propósito, que no julgamento colegiado do recurso o voto do Relator ponderou que, "[s]uperadas as questões formais, nos termos do despacho de fls. 386/387, fica a matéria restrita à possibilidade ou não de se compensar os honorários advocatícios entre as partes, já que, conforme se verá abaixo, ambas são reciprocamente sucumbentes" (e-STJ, fl. 437).

Portanto, o tema não poderia ser novamente agitado pela parte agora agravada na instância excepcional.

Sem embargo, ainda que examinada a violação do art. 525, I, do CPC/1973, penso que o especial não prospera.

A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a ausência de peça essencial para a formação do instrumento do agravo pode ser relevada se houver nos autos outro documento que possibilite a exata compreensão da controvérsia e o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. Cito, especificamente em relação à cópia da própria decisão agravada, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MONTANTE INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. DEFICIÊNCIA SUPRIDA POR CONSTAR INTEIRO TEOR DA PEÇA NOS AUTOS DO AGRAVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.  
(...)

2. O Tribunal estadual afastou a existência de ofensa ao disposto do art. 525, I, do CPC e esclareceu constar o inteiro teor da decisão agravada nas cópias dos mandados (fls. 148-50, na origem). **A assertiva vai ao encontro do que este Tribunal Superior tem decidido, no sentido de que o rigorismo formal pode ser mitigado desde que haja outros documentos nos autos capazes de possibilitar a exata compreensão da controvérsia e a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso.**  
(...)

(AgRg no AREsp 18.845/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

No mesmo sentido, examinando a possibilidade de suprir a falta da certidão de publicação da decisão agravada – documento igualmente essencial, previsto no mesmo art. 525, I, da lei processual revogada – tem-se a orientação do Recurso Especial repetitivo n. 1.409.357/SC, no qual se firmou a tese de que "[a] ausência da cópia da

# Superior Tribunal de Justiça

*certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas". Eis a ementa do referido julgado:*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."

2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que regra o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento.

(REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

No caso sob exame, em resposta aos embargos de declaração opostos pelo agora agravado, o TJSP asseverou que *"muito embora tenha havido falha técnica dos patronos do embargado, a manutenção da decisão de fls. 349/351 geraria enorme distorção e comprometeria a efetiva prestação jurisdicional, já que os demais documentos juntados com a interposição do recurso permitiam verificar o conteúdo da decisão agravada"*.

Consigne-se que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. No ponto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.409.357/SC. REEXAME DO ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

3. "Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." (REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014.).

4. Na espécie, a Corte de origem, não obstante tenha reconhecido a ilegitimidade da certidão de intimação, aferiu a tempestividade do agravo de instrumento em decorrência da análise fática do andamento processual daquele Tribunal.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de modo a acolher a tese recursal de intempestividade do recurso de agravo de instrumento demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 809.529/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Observo que as circunstâncias destes autos divergem da situação retratada no REsp n. 1.571.772/MG, de minha relatoria (julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017), pois é certo que naquele feito o Tribunal local afirmou a inexistência de documento que pudesse substituir a cópia da decisão agravada e, nesse ponto, o acórdão do STJ concluiu pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sobre a possibilidade de que os honorários sucumbenciais sejam compensados, embora faça a ressalva de meu entendimento pessoal, na vigência do CPC/1973 o entendimento desta Corte Superior estava cristalizado na nota n. 306 da Súmula de Jurisprudência, segundo a qual "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Não se desconhece que o CPC/2015 vedou, de forma expressa, a compensação da verba sucumbencial (art. 85, § 14). Todavia, no caso sob exame o título executivo judicial foi formado na vigência da lei processual anterior (e-STJ, fls. 138/153), incidindo o princípio *tempus regit actum*. Cito, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

**5. A norma do art. 85, § 14, do CPC/2015 não se aplica na espécie, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedente.**

6. Recurso especial não provido.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1464211/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA COMINATÓRIA EM FAVOR DO AUTOR. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO DE VALOR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO CLIENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CPC/1973. CABIMENTO.

(...)

**6. A sucumbência é regida pela data da decisão que a impõe ou modifica. No caso dos autos, a sentença, confirmada no julgamento da apelação, foi proferida quando vigia o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava a compensação da verba honorária (Súmula nº 306/STJ).**

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1685348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 16/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO FUNDADO NO CPC/73.

(...)

**2. Quanto à tese de impossibilidade de compensação da verba honorária, inaplicável o comando contido no art. 85, § 14, do novo CPC/2015 porquanto "as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio tempus regit actum)" (EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1583421/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária in casu, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPC (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

2. A despeito do caráter híbrido (processual/material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - questões essas eminentemente processuais - não só interferem

como delineiam os honorários sucumbenciais fixados pelo magistrado. Com a entrada em vigor no novo CPC, tais critérios de valoração não se modificaram, pois previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º).

3. Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do NCPC, não extirparam / excluíram / suprimiram / reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição da verba sucumbencial. Por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor, porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.

4. A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários advocatícios verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do entendimento sumulado no enunciado 306/STJ, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria, porém, tal enunciado permaneceu hígido até a edição do artigo 85, § 14 do NCPC: "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

**5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Esse pronunciamento não se confunde com a sentença stricto sensu, notadamente porque na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face à determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso (artigo 14 do NCPC), o novel diploma normativo processual incidirá, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do revogado código processual. Tal entendimento se coaduna/não contrasta com os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.**

6. No caso, a despeito do provimento monocrático do reclamo ter se dado sob a égide do NCPC, não existiu qualquer modificação na sucumbência das partes, mas apenas o adequado enquadramento na jurisprudência desta Corte Superior acerca de direito já considerado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual adequada a manutenção da compensação de honorários estabelecida na origem, nos termos do enunciado 306 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1481917/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/11/2016)

Lembro, ainda, que a Corte Especial do STJ definiu que "[a] sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. (...) Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas

# Superior Tribunal de Justiça

regras até o trânsito em julgado (...)” (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

A tese de coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal local sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 438):

Em que pese o sofrível manejo dos recursos por parte da agravante ao longo do processo (fls. 229/237 e 349/351), tal deficiência não pode ser capaz de gerar tamanha disparidade e distorção, **não havendo que se falar no trânsito em julgado da decisão que indeferiu a compensação dos honorários, uma vez que tal compensação deve se dar por força do próprio julgado de fls. 138/153, bem como pela aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do E. Superior Tribunal de Justiça.**

Na oportunidade do julgamento dos embargos à execução (fase de conhecimento), a distribuição dos encargos sucumbenciais foi assim definida (e-STJ, fl. 147):

Sucumbentes os apelantes em maior parte, arcarão com 90% das custas e despesas processuais; o apelado com os 10% restantes. Fica reduzida a verba honorária para 15% do valor atualizado da execução, respondendo as partes na mesma proporção acima referida (90% e 10%) e tendo por prejudicado (substituído) aquele percentual arbitrado nos próprios autos da execução (fls. 104).

Como se vê, o título judicial não se manifestou sobre o tema (compensação), não havendo que se falar em coisa julgada sobre matéria não decidida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A decisão fixando a sucumbência recíproca, no presente caso, foi proferida antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, **todavia foi omissa quanto à possibilidade de compensação das verbas sucumbenciais.**

2. Proferida a decisão sob o regramento do Diploma Processual de 1973, o qual permitia a compensação dos honorários advocatícios, **os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir a compensação das custas e honorários advocatícios, consoante dicção da Súmula 306/STJ.**

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

(EDcl no AgRg no AREsp 181.235/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NADA DISSE A RESPEITO DA COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 2. ARTS. 21 DO CPC E 22 E 23 DA LEI N. 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO HARMONIZADA PELO STJ. DIREITO DO ADVOGADO AO SALDO DE HONORÁRIOS RESULTANTE DA COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306/STJ. 3.

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual "**a determinação de compensação de honorários advocatícios em sede de execução e/ou cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, quando omissa o título exequendo**" (AgRg no AREsp n. 616.109/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 8/9/2015).

2. A Corte Especial, ao julgar o REsp n. 963.528/PR sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou assentado o entendimento de que a Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com o Estatuto da Advocacia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1282223/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que **se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 829.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

- **Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada**

- Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.

- Negado provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 1252252/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, **é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que**



# *Superior Tribunal de Justiça*

**tal possibilidade não tenha sido expressamente vedada pelo título judicial, não restando caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada nessa hipótese.**

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1321459/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, de rigor a manutenção das conclusões do aresto recorrido, razão pela qual, rogando vênia ao em. Ministro Relator e ao douto Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0325762-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.240 / SP**

Números Origem: 00546868920068260564 11601995 116095 12094652 1995001160  
21591587220148260000 546868920068260564 5640119950126461

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339  
AGRAVADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO

# *Superior Tribunal de Justiça*

ADVOGADOS : VAGNER APARECIDO ALBERTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
SP091094  
CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391  
INTERES. : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA  
INTERES. : VICENCIA TALAN MARIN  
INTERES. : GREGÓRIO MARIN PRECIADO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

